



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## DIREITO DE ACESSO À INTERNET PÚBLICA, LIVRE E ABERTA: O PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DA REDE NO BRASIL E O ZERO RATING

### FREE AND OPEN PUBLIC INTERNET RIGHT: THE NETWORK NEUTRALITY PRINCIPLE IN BRAZIL AND ZERO RATING

Wiliam Costódio Lima <sup>1</sup>

#### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo verificar o modelo adotado para a neutralidade da rede no Brasil e o debate sobre a utilização do “zero rating”, sob o ângulo da governança, preservação de direitos fundamentais e inclusão digital. Para o seu desenvolvimento, buscou-se realizar uma revisão de literatura sobre a inclusão digital e o princípio da neutralidade da rede e a utilização do “zero rating” com o advento do Marco Civil da Internet no Brasil. Os principais resultados encontrados foram a constatação da decisão sobre o uso do “zero rating” no Brasil demonstra que os desafios impostos ao modelo de governança multisectorial na internet tem aprofundado debates em que se procura preservar os direitos fundamentais em primeiro plano, rumo a inclusão digital. Ainda, o debate hermenêutico acerca da neutralidade da rede no Marco Civil da Internet certamente desafiará o Poder Judiciário em breve, seja no ângulo das operadoras como do consumidor, exigindo dos atores do Direito a compreensão multidisciplinar e um posicionamento ideológico para dirimir esses novos direitos e novos conflitos.

Palavras-chave: Neutralidade da rede; Novos direitos; Regulação; zero rating.

#### ABSTRACT

This article aims to verify the model adopted for net neutrality in Brazil and the debate on the use of zero rating, from the perspective of governance, preservation of fundamental rights and digital inclusion. For its development, we sought to conduct a literature review on digital inclusion and the principle of network neutrality and the use of "zero rating" with the advent of Marco Civil Internet in Brazil. The main results found were the finding of the decision on the use of zero rating in Brazil demonstrates that the challenges posed to the multisectoral governance model on the Internet have deepened debates in which it seeks to preserve fundamental rights in the foreground, towards digital inclusion. Still, the hermeneutic debate about net neutrality in the Marco Civil da Internet will surely challenge the judiciary soon, both from the operators and consumers, demanding from the legal actors a multidisciplinary understanding and an ideological position to settle these new rights and new conflicts.

Keywords: Network Neutrality; New rights; Regulation; zero rating.

<sup>1</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Santa Maria. Pesquisador do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet - CEPEDI/UFSM. [wiliamadv3@gmail.com](mailto:wiliamadv3@gmail.com)



## INTRODUÇÃO

A O debate sobre a neutralidade de rede no Brasil ganhou força após a promulgação do Marco Civil da Internet, embora internacionalmente o tema já venha sendo abordado a mais de 10 anos. Com o surgimento do projeto do Facebook Internet.Org, discussões legais nos EUA e na Europa e das práticas zero rating o tema tem sido cada vez mais destaque nos fóruns internacionais e nacionais sobre governança e regulação da Internet, com interesse crescente por parte tanto do público especializado como dos formadores de opinião e da imprensa em geral.

A importância do princípio de neutralidade de rede e da adoção de seu regime de regulação é manter as potencialidades de uma internet pública livre, aberta e inovadora. Assim, tem se revelado em um alvo de disputa política e as formas de regulação tem sido discutida em todo o mundo. Pelo mundo tem surgido práticas pelos provedores de acesso à Internet denominadas zero rating em que o usuário teria livre acesso a determinado conteúdo em que houvesse um acordo comercial entre aquele e provedores de aplicação. Não existe um consenso se as práticas zero rating violam ou não o princípio da neutralidade da rede. No Brasil, a neutralidade de rede está regulada no Marco civil da internet - MCI (Lei nº 12.965/2014) e regulamentada no Decreto nº 8.771/2016.

Por isso, o presente estudo tem como problema: As práticas de zero rating, um modelo de negócio entre os provedores de acesso e de aplicação e conteúdo à Internet, violam ou não o princípio da neutralidade de rede no Brasil e de que modo a governança e regulação da Internet tem se posicionado quanto a isto?

O objetivo principal desta pesquisa é estudar a doutrina pertinente ao tema da neutralidade da rede no Brasil e ampliar o seu debate na academia. Como objetivos secundários, demonstrar que as práticas zero rating violam a neutralidade de rede no Brasil e analisar as consequências econômicas e sociais da adoção de determinado regime de neutralidade de rede e sua tendência de reforçar ou não a inclusão ou exclusão digital e social e dialogar com outros temas afins da governança e regulação da Internet.

Para desenvolver esta pesquisa, a fim de verificar se as práticas zero rating violam ou não a neutralidade de rede, combinar-se-á uma revisão de literatura como fundamentação teórica inicial, para então iniciar uma abordagem dedutiva e histórica,



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

através de pesquisa documental e bibliográfica.

Diante desta revisão de literatura como fundamentação teórica inicial, o segundo capítulo inicia-se uma abordagem dedutiva e histórica, através de pesquisa documental e bibliográfica de forma a problematizar dogmaticamente se as práticas zero rating e sua relação com a neutralidade da rede.

## 1 O DEBATE DA NEUTRALIDADE DA REDE NO BRASIL

As normas globais que regem a Internet converteram-se em espaço de intensas disputas diplomáticas desde a década de 1990<sup>2</sup>. Em termos de governança global da Internet, é possível apontar dois grandes “momentos constitucionais”, com a criação da *world wide web*, por Tim Berners-Lee, em 1990, e o uso comercial da Internet, e o segundo com a Cúpula Mundial da Sociedade da Informação, em Túnis na Túnis, em 2005, pela UNESCO.<sup>3</sup>

Após os primeiros debates sobre a quem caberia governar a Internet, se o governo americano, as instituições privadas ou a ONU, foi criada a Corporação da Internet para a Atribuição de Nomes e Números (ICANN), tendo como característica a formação multisetorial, reunindo representantes do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade técnica (ROCHA, 2017, p. 496). Sua criação foi necessária devido a chamada “guerra do DNS” (nomes de domínio na Internet)<sup>4</sup> (KURBALIJA, 2016, p. 21).

Segue, resumo de questões básicas técnicas relacionadas ao funcionamento da Internet, podem ser divididas em três camadas, a saber: a) a infraestrutura de telecomunicações, através do qual os dados da Internet fluem; b) os padrões técnicos da internet; e c) os padrões de conteúdo e aplicativos<sup>5</sup> (KURBALIJA, 2016, p. 49). A situação atual dos padrões técnicos podem ser resumidos da seguinte maneira:

<sup>2</sup> ROCHA, Maurício Santoro. A governança global da Internet. Brasil e o Sistema das Nações Unidas: desafios e oportunidades na governança global. SCHMITZ, Guilherme de Oliveira. ROCHA, Rafael Assumpção (Orgs.). Brasília: Ipea, 2017.

<sup>3</sup> Ibidem.

<sup>4</sup> KURBALIJA, Jovan. Uma introdução à governança na internet. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016. Disponível em: <[http://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernoCGIbr\\_Uma\\_Introducao\\_a\\_Governanca\\_da\\_Internet.pdf](http://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernoCGIbr_Uma_Introducao_a_Governanca_da_Internet.pdf)>. Acesso em 18 de agosto de 2018.

<sup>5</sup> Ibidem.



O TCP/IP é o principal padrão técnico da Internet. Tem como base três princípios: comutação de pacotes, rede fim-a-fim e robustez. A governança da Internet relacionada ao TCP/IP tem dois aspectos importantes:

- A introdução de novos padrões
- A distribuição de números IP

Os padrões TCP/IP são definidos pela Internet Engineering Task Force (IETF). Dada a relevância central destes protocolos à Internet, eles são cuidadosamente protegidos pela IETF. Quaisquer mudanças ao TCP/IP exigem ampla discussão prévia e comprovação de que são uma solução efetiva (ou seja, o princípio do “código de execução”). Os números IP são endereços numéricos únicos que todos os computadores conectados à internet devem ter. Dois computadores conectados à Internet não podem ter o mesmo número IP. Isto faz dos números IP uma fonte potencialmente escassa.

O sistema para a distribuição dos números IP é organizado hierarquicamente. No topo está a IANA (Internet Assigned Number Authority - subsidiária da Internet Corporation for Assigned Names and Number - ICANN), que distribui blocos de números IP a cinco registros regionais da Internet (RIRs). Os RIRs distribuem números IP aos registros locais da Internet (LIRs) e aos registros nacionais da Internet (RIRs), que por sua vez distribuem números IP e ISPs menores, empresas e pessoas alguns degraus abaixo.<sup>6</sup>

Em um segundo “momento constitucional”, culminou na Cúpula Mundial da Sociedade da Informação, em Túnis, na Tunísia (CMSI), em 2005. A ONU e seus diversos órgãos, como a UNESCO, atualizaram o debate acerca das telecomunicações, questionando “[...] a concentração de poder nos países ricos, por meio de grandes empresas como conglomerados de mídia, e defendido mudanças na regulação internacional para beneficiar as nações em desenvolvimento.”. (ROCHA, 2017, p. 497).

A CMSI reafirma a Declaração de Princípios de Genebra, de 12 de dezembro de 2003, tendo como desafio global para o novo milênio a construção da “Sociedade da Informação”, o respeito a Declaração Universal dos Direitos Humanos e procurar aproveitar o potencial das TIC para promover as metas de desenvolvimento da Declaração do Milênio. Sobre a governança da Internet, prevê que a gestão internacional deve ser multilateral, transparente e democrática, com plena participação dos governos, do setor privado, da sociedade civil e das organizações internacionais.

<sup>6</sup> Ibidem.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Dentre os autores da literatura internacional sobre a neutralidade da rede a serem destacados, observa Tim Wu, Barbara van Schewick, e Christopher Yoo. Tim Wu<sup>7</sup> é autor da expressão “neutralidade de rede”, cuja definição tradicional concebe a neutralidade como um projeto de rede que permite maximizar o uso da Internet, de todas as formas de informação, a partir de qualquer aplicação. Foi utilizada inicialmente pelos tecnólogos como forma de se expressarem em favor do uso do IP aberto, como formato de configuração da rede (natureza fim a fim da Internet), na medida em que cada camada da Internet pudesse operar sem interferência da outra<sup>8</sup>.

Barbara van Schewick<sup>9</sup>, apresenta um dos modelos mais completos de exceções a neutralidade absoluta da rede. Conforme refere Pedro Henrique Soares Ramos<sup>10</sup>:

A principal diferença entre a proposta de discriminação agnóstica e o regime de neutralidade absoluta apresentado anteriormente é que esta deixa explícita a possibilidade de provedores discriminarem em razão do volume de banda consumida por determinado usuário ou, ainda, estabelecendo diferentes velocidades de acesso de acordo com o plano.

Cristopher Yoo<sup>11</sup> (2003) é considerado posição contrária ou alternativa a neutralidade da rede.<sup>12</sup> Este autor defende os valores por trás da neutralidade da rede sem necessariamente impedir que provedores possam oferecer planos de acesso diferenciados de acordo com o tipo de aplicação ou conteúdo que se deseje acessar<sup>13</sup> (RAMOS, 2015, p. 41).

<sup>7</sup> WU, Tim. Network Neutrality, Broadband discrimination. Disponível em: <<https://cdt.org/files/speech/net-neutrality/2005wu.pdf>> Acesso em: 14 jul.2019.

<sup>8</sup> Ibidem.

<sup>9</sup> SCHEWICK, Barbara van. Network Neutrality and Quality of Service: What a Non-Discrimination Rule Should Look Like. Disponível em: <<http://cyberlaw.stanford.edu/downloads/20120611-NetworkNeutrality.pdf>> Acesso em: 14 jul.2019.

<sup>10</sup> RAMOS, Pedro. Arquitetura e regulação: A neutralidade da rede no Brasil. 2015, 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito de São Paulo - DIREITO GV, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. Disponível em: <<http://cyberlaw.stanford.edu/downloads/20120611-NetworkNeutrality.pdf>> Acesso em: 14 jul.2019.

<sup>11</sup> YOO, Christopher. Beyond Network Neutrality. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=742404](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=742404)> Acesso em: 14 jul.2016.

<sup>12</sup> Em posição contrária ou alternativa a neutralidade da rede é possível citar também J. Gregory Sidak “The Fallacy of “Equal Treatment” in Brazil’s Bill of Rights for Internet Users”. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v8n2/v8n2a11.pdf>> Acesso em: 14 jul.2019.

<sup>13</sup> (RAMOS, Pedro. Arquitetura e regulação: A neutralidade da rede no Brasil. 2015, 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito de São Paulo - DIREITO GV, Fundação Getúlio



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Em âmbito internacional do ponto de vista legal, a neutralidade da rede é regulada de forma distinta. Nos EUA, o princípio é relevante e se proíbe qualquer tipo de bloqueio, degradação de tráfego, enquanto em outros o tratamento é mais brando. O centro do debate é a gestão do tráfego, aceitando que ocasionalmente os operadores da rede necessitam adotar algumas práticas que garantam o uso eficiente da rede. Embora, seja fato que alguns provedores não por razões técnicas e sim por razões comerciais descriminam ou degradam serviços atentando contra a abertura da Internet<sup>14</sup> (CIMOLI, CASTILLO, 2015).

Este debate “tem ocupado lugar de destaque nos fóruns internacionais e nacionais sobre governança e regulação da Internet, pelo menos nos últimos dez anos, com interesse crescente por parte tanto do público especializado como dos formadores de opinião e da imprensa em geral”<sup>15</sup>.. No Brasil, é considerado um dos princípio para a governança e uso da Internet no Brasil<sup>16</sup> (Decálogo do CGI.br). A gerência da porta 25, que para o resultado de reduzir substancialmente o volume de spams enviados por máquinas brasileiras, coordenou esforços para o fechamento da referida porta, contribuiu para a reflexão e amadurecimento do debate sobre o chamado princípio da neutralidade da rede.

O MCI (Lei nº 12.965/14), mostrou grande avanço no tema da regulação na internet, revelando-se em pioneiro na adoção deste tipo de legislação. Conforme destaca Newton De Lucca “o anteprojeto que deu origem à aprovação da Lei nº 12.965/14, foi objeto das mais longas discussões no âmbito da sociedade civil, por intermédio do louvável mecanismo da consulta pública”<sup>17</sup> (2015, p. 76), apesar de lembrar que:

Não que me revolva o peito, é claro, a ideia de que uma lei qualquer - máxime no âmbito do espaço virtual -, por mais adequada que seja, possa

Vargas, São Paulo. Disponível em: < <http://cyberlaw.stanford.edu/downloads/20120611-NetworkNeutrality.pdf>> Acesso em: 14 jul.2019.

<sup>14</sup> CIMOLI, Mario. CASTILLO, Mario (Coords.). La nueva revolución digital: de la internet del consumo a la internet de la producción. In: Quinta Conferência Ministerial sobre a Sociedade da Informação da América Latina e Caribe, 2015, Cidade do México. Disponível em: < [http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/38604/S1500587\\_es.pdf?sequence=1](http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/38604/S1500587_es.pdf?sequence=1)> Acesso em: 20 out.2018.).

<sup>15</sup> Comitê Gestor Da Internet, 2015.

<sup>16</sup> Ibidem.

<sup>17</sup> DE LUCCA, Newton. Marco Civil da Internet - uma Visão Panorâmica dos Principais Aspectos Relativos às suas Disposições Preliminares. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). Direito e Internet III: Marco Civil da Internet - tomo I. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p.23-77.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

ser suficiente para que os problemas existentes sejam resolvidos da melhor forma possível. Basta recordar-se da lição de Lawrence Lessig - e dos fatos ocorridos nos Estados Unidos da América, a propósito do jogo praticado, via internet - para que se saiba das limitações existentes de uma determinada disciplina normativa. Como se sabe, segundo o modelo geral de regulação proposto por esse ilustre autor, existem quatro diferentes modalidades que lhe são inerentes: o direito, as normas sociais, o mercado e a arquitetura. Nessa ordem de ideias, é claro que o marco civil representa apenas uma das modalidades possíveis de regulação, não significando, necessariamente, que seja a melhor delas, dadas as peculiaridades extremamente específicas da internet... (2015, p. 28).

O projeto prevê uma série de princípios e regras para o uso da Internet no Brasil, incluindo temas como responsabilidade civil, guarda de dados de usuários e neutralidade da rede. Para Pedro Ramos<sup>18</sup>, este último foi um dos pontos mais discutidos do projeto, opondo um grupo que defendeu durante todo o processo legislativo a manutenção do princípio da neutralidade da rede no Marco Civil e “um outro grupo não só se opôs à redação proposta, mas também ao próprio conceito de neutralidade consubstanciado no projeto de lei”.

Além de todo o aspecto político do MCI e da neutralidade da rede, desde o amplo debate até sua promulgação, conforme já visto no ensaio de revisão literária na primeira parte desta fundamentação teórica do projeto o tema da neutralidade da rede comporta diversas análises e posicionamentos antagônicos contra e a favor na literatura internacional, como Tim Wu (a favor) e Christopher Yoo (contra)<sup>19</sup>.

De qualquer sorte, no MCI a regulação da neutralidade da rede vem disposta tanto no art. 3º<sup>20</sup>, sobre os princípios da disciplina do uso da internet no Brasil, como no art. 9º,

<sup>18</sup> RAMOS, Pedro. Arquitetura e regulação: A neutralidade da rede no Brasil. 2015, 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito de São Paulo - DIREITO GV, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. p. 137. Disponível em: < <http://cyberlaw.stanford.edu/downloads/20120611-NetworkNeutrality.pdf> > Acesso em: 14 jul. 2019.

<sup>19</sup> Idem. p. 41.

<sup>20</sup> Art. 3º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:  
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;  
II - proteção da privacidade;  
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;  
IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;  
V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

sobre a provisão de conexão e de aplicações da internet. Neste, é possível extrair-se, em seu caput, um conceito legal “o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação”. Ainda sobre o conceito de neutralidade de rede, Pedro Ramos<sup>21</sup> lembra que este:

é um princípio de arquitetura de rede que endereça aos provedores de acesso o dever de tratar os pacote de dados que trafegam em suas redes de forma isonômica, não os discriminando em razão de seu conteúdo ou origem. As primeiras formulações a respeito do tema surgiram no início dos anos 2000, período em que a expansão da banda larga e a emergência de novas gerações de Internet móvel aumentaram o número de dispositivos conectados em um ritmo muito maior do que a expansão física das redes de telecomunicações disponíveis, surgindo evidências que pudesse ser danosas a seus interesses comerciais (como, por exemplo, aplicações VoIP que competem com serviços de telefonia tradicional). (2015b, p. 138).

Sobre a dificuldade de compreensão do tema e sua preconcepção ideológica, Newton de Lucca<sup>22</sup>, ao comentar a neutralidade da rede no MCI, afirma:

Há quem entenda, com efeito, que a redação do caput do § 1º do art. 9º da Lei - “A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de ...” - estaria abrindo espaço para a interferência do governo na rede ...

com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;  
 VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;  
 VII - preservação da natureza participativa da rede;  
 VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais  
 princípios estabelecidos nesta Lei.  
 Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio  
 relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>21</sup> RAMOS, Pedro O Marco Civil e a Importância da Neutralidade da Rede: Evidências empíricas no Brasil. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. Direito e Internet III: Marco Civil da Internet III - tomo I. São Paulo: Quartier Latin, 2015b, p. 137-154.

<sup>22</sup> DE LUCCA, Newton. Marco Civil da Internet - uma Visão Panorâmica dos Principais Aspectos Relativos às suas Disposições Preliminares. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). Direito e Internet III: Marco Civil da Internet - tomo I. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 77.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Se aberto foi esse espaço, penso que ele é relativamente pequeno e as exceções ao princípio precisam ser examinadas com cuidado. O Comitê Gestor da Internet, pelo menos, tem feito um trabalho admirável e é reconhecido internacionalmente.<sup>23</sup>

As exceções permitidas ao princípio da neutralidade da rede, vem disposta no § 1º do art. 9º, possuindo dois incisos, prevendo que a discriminação e degradação do tráfego somente poderá decorrer de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações e priorização de serviços de emergência.

Ainda, no § 2º, refere que na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve: (I) abster-se de causar dano aos usuários, (II) agir com proporcionalidade, transparência e isonomia, (III) informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e (IV) oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

E finalmente, no § 3º, reza que na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

Em 11 de maio de 2016, foi promulgado o Decreto Nº 8.871, regulamentando exceções ao dever exposto no caput do art. 9º (além de já citadas no §1º - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações e priorização de serviços de emergência". A aprovação do MCI, e agora do decreto regulador, tem contribuído para o debate sobre a neutralidade da rede, assim como tem ocorrido nos EUA e na Europa, como em países em que há acesso grátis a redes sociais em celulares.<sup>24</sup>

O decreto é considerado um passo significativo para a neutralidade da rede da rede, o princípio de que mantém na Internet um espaço aberto, livre do controle indevida

<sup>23</sup> Comitê Gestor Da Internet, 2015.

<sup>24</sup> RAMOS, Pedro. Arquitetura e regulação: A neutralidade da rede no Brasil. 2015, 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito de São Paulo - DIREITO GV, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. p. 137. Disponível em: < <http://cyberlaw.stanford.edu/downloads/20120611-NetworkNeutrality.pdf> > Acesso em: 14 jul.2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

pelos prestadores de serviços de Internet<sup>25</sup> (PEREIRA, 2016). Ele vem disposto em 4 (quatro) capítulos: (I) Disposições preliminares, (II) Neutralidade da Rede, (III) Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas, e, (IV) da Comunicação e da Transparência.

O Decreto Presidencial recentemente promulgado, dois anos após o MCI entrar em vigor, consolida um regime de neutralidade no Brasil em que a discriminação do tráfego deve ser extremamente excepcional (art. 4<sup>a</sup>). Conforme analisou Ademir Pereira<sup>26</sup>:

O decreto limita claramente os "requisitos técnicos" que podem justificar um certo grau de discriminação a medidas de gestão de rede razoáveis que são indispensáveis para uma provisão "adequada" dos serviços e visam a preservação da "estabilidade, segurança, integridade e funcionalidade" da rede. De acordo com o decreto, ISPs só pode adotar práticas de gestão de tráfego para lidar com as ameaças de segurança e situações de congestionamento excepcionais; ao fazer isso, eles não devem diferenciar aplicativos ou classes de aplicações, a menos que uma medida de aplicação específica é indispensável. Além disso, todas as técnicas de gestão devem ser devidamente divulgadas aos consumidores, que devem ter acesso para limpar explicações sobre as medidas e os seus impactos no tráfego.

## PRÁTICAS ZERO RATING E A VIOLAÇÃO OU NÃO A NEUTRALIDADE DA REDE E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Pelo mundo todo, têm proliferado iniciativas nas quais o acesso do usuário é gratuito, sem cobrança do tráfego de móveis, denominado *zero rating* e se questiona se essas práticas violam ou não a neutralidade da rede<sup>27</sup>. Carolina Silva<sup>28</sup> destaca que não

<sup>25</sup> PEREIRA, Ademir. Network Neutrality in Brazil: The recently enacted presidential decree consolidates meaningful rules. Disponível em: <<http://cyberlaw.stanford.edu/blog/2016/07/network-neutrality-brazil-recently-enacted-presidential-decree-consolidates-meaningful>> Acesso em: 02 set.2018.

<sup>26</sup> Idem.

<sup>27</sup> No art. 9º reza que ficam vedadas condutas unilaterais ou acordos entre os provedores de acesso e de conteúdo e aplicação à Internet que comprometam o caráter público e irrestrito do acesso à internet e os fundamentos, os princípios e os objetivos do uso da internet no País, priorizem pacotes de dados em razão de arranjos comerciais, ou privilegiem aplicações ofertadas pelo próprio responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento ou por empresas integrantes de seu grupo econômico. O art. 10 determina que as ofertas comerciais e os modelos de cobrança de



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

existe um consenso sobre se o *zero rating* viola ou não a neutralidade da rede no MCI (.br, 2015, p. 38). Já Pedro Ramos<sup>29</sup> afirma que:

estratégias de zero-rating têm entrado diretamente em conflito com a neutralidade da rede, princípio de arquitetura de rede que endereça a provedores de acesso o dever de tratar os pacotes de dados que trafegam em suas redes de forma isonômica, não os discriminando em razão de seu conteúdo ou origem. Planos de zero-rating, ao permitir que determinadas aplicações trafeguem de forma gratuita e que outras sejam bloqueadas ao término da franquia, feririam essa isonomia, fortalecendo, no caso dos provedores de acesso, seu papel de gatekeepers da rede, com a capacidade de escolher quais conteúdos serão ou não disponíveis para usuários de forma diferenciada.

Em artigo publicado na obra *Direito e Internet III*, Pedro Ramos<sup>30</sup> comenta algumas evidências empíricas para a contribuição nesse debate partindo de duas perspectivas diferentes, o efeito da neutralidade da rede sobre a inovação e o seu efeito para os usuários da rede (p. 141-154, 2015b). Em suma, se de um lado uma regra de não discriminação pode diminuir investimentos e reduzir incentivos para a expansão do acesso à Internet no país, de outro uma arquitetura descentralizada favorece a diversidade tecnológica.

Outro tema polêmico é o projeto “Internet.org” do Facebook<sup>31</sup>, que tem como objetivo expandir o acesso à Internet a preços acessíveis em todo mundo, através do seu programa que agora chama-se “Free Basics”. Em abril de 2015, na Cúpula das Américas, quando a presidente Dilma Rousseff anunciou a intenção de assinar uma parceria com o Facebook para ampliar a inclusão digital e o acesso à Internet no país, por meio de uma iniciativa global da empresa chamada “Internet.Org”, houve reação imediata várias

---

acesso à internet devem preservar uma internet única, de natureza aberta, plural e diversa, compreendida como um meio para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória.

<sup>28</sup> SILVA, Carolina. O que você acha do Internet.org? Revista .br. Ed. 10, 2016.

<sup>29</sup> RAMOS, Pedro. Zero rating: uma introdução ao debate. Revista PoliTICs, ago. 2015c. Disponível em: < <https://politics.org.br/edicoes/zero-rating-uma-introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-debate> > Acesso em: 15 jul.2019.

<sup>30</sup> RAMOS, Pedro. O Marco Civil e a Importância da Neutralidade da Rede: Evidências empíricas no Brasil. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet III - tomo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 137-154.

<sup>31</sup> Ver carta apresentada pelo Facebook ao CGI.br, em 19 de junho de 2015, defendendo o projeto Internet.org. Disponível em: [http://convergecom.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Carta-do-Facebook-ao-CGI.br\\_.pdf](http://convergecom.com.br/wp-content/uploads/2015/06/Carta-do-Facebook-ao-CGI.br_.pdf).



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

entidades da sociedade civil, que enviaram uma carta à presidente com críticas e ressalvas a um eventual acordo entre o governo federal e a rede social americana, alegando que o projeto iria contra o MCI.

As principais críticas a esse programa<sup>32</sup> são que o controle do facebook de quais os serviços acessíveis e não acessíveis através da plataforma “Free Basics” e a vulnerabilidade à vigilância na medida que seu negócio na Internet é movido pelos ganhos da publicidade.<sup>33</sup> Conforme analisou João Carlos Caribé<sup>34</sup>:

É necessário ter muito cuidado com a generosidade oferecida pelo zero-rating. O provedor de conteúdo pode criar um sistema de curadoria, proporcionando uma inclusão digital falsa, mas mantendo o controle das informações que os usuários podem receber. E o nome disso é controle social.

O tema está em debate inicial em nível internacional, havendo diversos estudos, projeções e críticas em relação ao uso do *zero rating* e sua violação ou não do princípio da neutralidade da rede. O direito a ter acesso à internet se demonstra como fundamental, devendo o Estado promover a inclusão digital, especialmente através de políticas públicas.

A neutralidade de rede se demonstra importante para a inclusão digital. Porém, por si só, não é capaz de resolver os problemas decorrentes da exclusão social no mundo “*off line*”<sup>35</sup> (RAMOS, 2014). “Os custos e benefícios envolvidos não são exclusivamente alocados em um único stakeholder, e é papel de aplicadores do Direito entender a característica multifacetada dessa discussão”<sup>36</sup>

<sup>32</sup> MCLAUGHLIN, Andrew. A saída hacker: como a Facebook pode corrigir o “Free Basics” com duas modificações simples. Revista PoliTICs, 2016.

<sup>33</sup> Ibidem.

<sup>34</sup> CARIBÉ, João Carlos. Zero-rating e a criação de castas digitais. A Rede, 2014. Disponível em: <<http://www.revista.arede.inf.br/site/palavra-livre/7153-zero-rating-e-a-criacao-de-castas-digitais>> Acesso em: 11 out. 2016

<sup>35</sup> RAMOS, Pedro. Neutralidade de rede e inclusão social. Estadão, mar. 2014. Disponível em: <<http://link.estadao.com.br/noticias/geral,neutralidade-de-rede-e-inclusao-social,10000031761>> Acesso em: 11 set. 2016.

<sup>36</sup> RAMOS, Pedro. O Marco Civil e a Importância da Neutralidade da Rede: Evidências empíricas no Brasil. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet III - tomo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 137-154.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## CONCLUSÃO

No Brasil, a discussão tem revelado diversas posições dentre setores acadêmicos e econômicos da sociedade de modo que ainda é prematura qualquer adoção de uma opinião definitiva. Desse modo, a neutralidade da rede no Brasil tem se demonstrado um grande desafio para os pesquisadores da área.

Em apertada síntese, também é prematura qualquer previsão acerca do zero rating no país. Não bastando, abre-se a possibilidade ainda de ocorrer mudanças sobre a neutralidade da rede no Brasil.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto 8.77 (2016) disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm)> Acesso em: 11 set2016.

BRASIL, Lei 12.195 (2014) disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)> Acesso em: 11 set2016.

CARIBÉ, João Carlos. Zero-rating e a criação de castas digitais. A Rede, 2014. Disponível em: <<http://www.revista.arede.inf.br/site/palavra-livre/7153-zero-rating-e-a-criacao-de-castas-digitais>> Acesso em: 11 out.2016

CIMOLI, Mario. CASTILLO, Mario (Coords.). La nueva revolución digital: de la internet del consumo a la internet de la producción. In: Quinta Conferência Ministerial sobre a Sociedade da Informação da América Latina e Caribe, 2015, Cidade do México. Disponível em: <[http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/38604/S1500587\\_es.pdf?sequence=1](http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/38604/S1500587_es.pdf?sequence=1)> Acesso em: 20 out.2018.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET (CGI). Combate ao spam na Internet no Brasil: histórico de reflexões sobre o combate ao spam e a gerência da porta 25 coordenados pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil / Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. - São Paulo: Comitê Gestor Da Internet, 2015.

DE LUCCA, Newton. Marco Civil da Internet - uma Visão Panorâmica dos Principais Aspectos Relativos às suas Disposições Preliminares. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coords.). Direito e Internet III: Marco Civil da Internet - tomo I. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p.23-77.

KURBALIJA, Jovan. Uma introdução à governança na internet. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016. Disponível em: <[http://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernoCGIbr\\_Uma\\_Introducao\\_a\\_Governanca\\_da\\_Internet.pdf](http://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernoCGIbr_Uma_Introducao_a_Governanca_da_Internet.pdf)>. Acesso em 18 de agosto de 2018.

YOO, Christopher. Beyond Network Neutrality. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=742404](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=742404)> Acesso em: 14 jul.2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

MCLAUGHLIN, Andrew. A saída hacker: como a Facebook pode corrigir o “Free Basics” com duas modificações simples. *Revista PoliTICs*, 2016.

PEIXOTO, Anna Carolina Finageiv Peixoto. *Regulação da Internet: Os desafios do Estado desenvolvimentista para a construção de um ambiente competitivo, inovador e democrático no espaço digital*. 2014. 194 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) - Universidade de São Paulo, São Paulo.

PEREIRA, Ademir. Network Neutrality in Brazil: The recenti y enacted presidential decree consolidates meaningful rules. Disponível em: <<http://cyberlaw.stanford.edu/blog/2016/07/network-neutrality-brazil-recently-enacted-presidential-decree-consolidates-meaningful>> Acesso em: 02 set.2018.

RAMOS, Pedro. Arquitetura e regulação: A neutralidade da rede no Brasil. 2015a. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito de São Paulo - DIREITO GV, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo.

\_\_\_\_\_. Neutralidade de rede e inclusão social. *Estadão*, mar. 2014. Disponível em: <<http://link.estadao.com.br/noticias/geral,neutralidade-de-rede-e-inclusao-social,10000031761>> Acesso em: 11 set.2016.

\_\_\_\_\_. O Marco Civil e a Importância da Neutralidade da Rede: Evidências empíricas no Brasil. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet III - tomo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2015b, p. 137-154.

\_\_\_\_\_. Zero rating: uma introdução ao debate. *Revista PoliTICs*, ago. 2015c. Disponível em: <<https://politics.org.br/edicoes/zero-rating-uma-introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-debate>> Acesso em: 15 jul.2019.

ROCHA, Maurício Santoro. A governança global da Internet. *Brasil e o Sistema das Nações Unidas: desafios e oportunidades na governança global*. SCHMITZ, Guilherme de Oliveira. ROCHA, Rafael Assumpção (Orgs.). Brasília: Ipea, 2017.

SCHEWICK, Barbara van. Network Neutrality and Quality of Service: What a Non-Discrimination Rule Should Look Like. Disponível em: <<http://cyberlaw.stanford.edu/downloads/20120611-NetworkNeutrality.pdf>> Acesso em: 14 jul.2019.

SILVA, Carolina. O que você acha do Internet.org? *Revista .br*. Ed. 10, 2016.

WU, Tim. Network Neutrality, Broadband discrimination. Disponível em: <<https://cdt.org/files/speech/net-neutrality/2005wu.pdf>> Acesso em: 14 jul.2019.